



PROCESSO Nº : 194.610-2/2024  
PRINCIPAL : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE  
INTERESSADA : E.M.S.S.  
CARGO : AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL –  
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### PARECER Nº 924/2025

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE. RELATÓRIO FAVORÁVEL A CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 227/2024.

#### 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que concedeu **pensão por morte de servidor civil**, na qualidade de **cônjuge**, inscrita no CPF sob o nº 346.408.271-72, em decorrência do falecimento do **Sr. R.A.S.**, efetivo no cargo de AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – **PERFIL: VIGIA**, Classe “D”, Nível 09, lotado na Secretaria Municipal de Educação, no município de Várzea Grande/MT.
2. A 5ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao **registro da Portaria nº 227/2024**.
3. Vieram, então, os autos para análise e Parecer Ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.





## 2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, o ato sob apreciação explicitou os fundamentos legais contidos no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, e do art. 14 da Lei Complementar Municipal nº 4.649/2020, incluído pela Lei Complementar 4.649/2021; cumulado com os artigos 7º, incisos I, art. 16, inciso II, 18, inciso V, alínea “c”, item 6, todos da mesma Lei, que rege a Previdência Municipal de Várzea Grande; c/c a Lei Complementar nº 4.014/2014, c/c art. 4º da Lei nº 5.220/2024.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise se enquadra nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE nº 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE nº 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários-mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, bem como houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos artigos. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE nº 03/2022, **sugere-se o registro da Portaria nº 227/2024.**





### 3. CONCLUSÃO

9. Pelo que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro da Portaria nº 227/2024**.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de março de 2025.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

